



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

C/Conhecimento:

- ICN

-GRI

Exmo. Senhor

**Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Algarve**

**Praça da Liberdade, nº 2
8000-164 FARO**

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

23-02-2007

**Na sua resposta coloque
sempre esta ref.º
**Processo 06.6/003
(2006)
Reg. 509****

Assunto: PROCEDIMENTO DE AIA – PROJECTO DO CAMPO DE GOLFE “ALMADA DE OURO & COUNTRY CLUB” – CADUCIDADE DA DIA.

Relativamente ao assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente de, em resposta ao ofício n.º1398-S de 23-01-2007 enviado por V. Exa., transmitir o teor parcial do parecer elaborado por Assessor deste Gabinete, sobre o qual recaiu o despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente infra reproduzido:

“Dispõe o nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, que a DIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, não tiver sido dado início à execução do respectivo projecto.

Trata-se pois de aferir o que se entende por início da execução do respectivo projecto.

A definição de “projecto “ constante da alínea o) do artigo 2º do diploma de AIA, é a seguinte: ” *projecto – concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais*”.

Invoca o proponente que na definição de “projecto” constante do Decreto-Lei nº 69/2000, se incluem também as intervenções no meio natural, concluindo que a limpeza e desmatação efectuadas no terreno se enquadram nessa definição e, como tal, fazem já parte do projecto.

Esta não é a interpretação que perfilhamos. Com efeito, a definição de projecto constante do artigo 2º pretende abranger todos os projectos bem como todas as fases de projecto que cabem no âmbito de aplicação do diploma. O Decreto-Lei nº 69/2000 aplica-se a vários tipos de projectos, projectos que envolvem obras de construção ou outros que se configuram como intervenções no meio natural ou na paisagem; e a projectos em diferentes fases como seja estudo prévio, anteprojecto, ou projecto de execução. A definição de projecto pretende abranger, em abstracto, todo o tipo de projectos e todas as fases de projecto, que, por força do artigo 1º, são sujeitos a avaliação de impacte ambiental.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

O nº 1 do artigo 21º ao referir o início da execução do respectivo projecto, refere-se já ao acto de pôr em prática um projecto em concreto, aquele projecto que foi avaliado e sobre o qual recai a emissão de uma DIA.

No caso em concreto, trata-se de um projecto de um campo de golfe, em fase de projecto de execução, que ainda não tem licenciamento ou autorização.

Os actos ou intervenções no terreno alegadamente efectuados pelo proponente, ou são actos preparatórios da concretização do projecto ou acções de monitorização, que, em nossa opinião, não configuram o início da execução do projecto.

Tal como refere o proponente no seu pedido de autorização à CMCM *“Esta limpeza (do terreno) tem a função de permitir uma melhor apreciação da necessidade do “shaping” do campo e identificação das árvores a deixar intactas ou a transplantar”*, não se tratando ainda do início da execução do projecto.

O início da execução do projecto do campo de golfe só se verificará com a realização de obras de construção constantes do projecto, as quais só poderão ter início após o respectivo licenciamento.

A opção do legislador nacional pela introdução do instituto da caducidade da DIA assenta no princípio de que os pressupostos de facto e de direito em que se baseia a elaboração do EIA e a emissão da DIA se alteram, ou pelo menos são susceptíveis de se alterarem, passados dois anos. Efectivamente, os descritores ambientais avaliados em sede de procedimento de AIA, são por razões endógenas ou exógenas, susceptíveis de alterações significativas, pelo decurso do tempo.

Assim, a caducidade da DIA prevista no artigo 21º, significa que a lei presume que o decurso de um período superior a dois anos, pode implicar alterações significativas nas condições de realização do projecto anteriormente avaliadas, justificando a realização de uma nova avaliação de impacte ambiental.

Neste contexto, os actos ou intervenções no terreno antes do licenciamento do projecto, são considerados actos preparatórios do início do projecto. Em nossa opinião, apenas este entendimento é compatível com o objectivo que está subjacente à consagração legal da caducidade da DIA. A não ser assim, qualquer acto no terreno antes do licenciamento do projecto, designadamente a limpeza ou desmatação, implicaria a não caducidade da DIA, permitindo que o projecto estivesse parado por tempo indeterminado.

Por razões de segurança jurídica entende-se que o início da execução do projecto ocorre quando se dá início à realização do projecto em concreto que foi objecto de avaliação de impacte ambiental, sendo para tanto necessário que esse projecto já esteja licenciado, sob pena de caducidade da DIA.

Tal só não ocorrerá nos casos em que o proponente, ao abrigo do nº 3 do artigo 21º do Deceto-Lei nº 69/2000, justifique em requerimento dirigido à Autoridade de AIA do projecto, dentro do prazo de dois anos, a necessidade de ultrapassar o referido prazo, o que no caso em concreto não se verificou.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Face ao exposto, conclui-se que a DIA do projecto do campo de golfe de “Almada de Ouro & Country Club”, emitida a 5 de Setembro de 2003, está caducada desde 5 de Setembro de 2005, por não ter sido dado início à execução do respectivo projecto, nem o proponente, dentro do prazo de validade da DIA, ter justificado em requerimento dirigido à Autoridade de AIA, a necessidade de ultrapassar o referido prazo.”

“Concordo, confirmando assim a caducidade da DIA do projecto em causa. Elabore-se resposta à CCDR-Algarve com base na presente informação. Comunique-se às restantes Autoridades de AIA o entendimento nela expresso quanto à interpretação a dar ao n.º 1 do art.º 21º do DL. 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo DL 197/2005, de 8 de Novembro . Dê-se conhecimento ao Senhor MAOTDR.”

Ass. Humberto D. Rosa

22/02/2007

Face ao exposto, solicita-se que essa CCDR transmita este entendimento ao proponente, com conhecimento a este Gabinete.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Carlos Brito de Sá

Anexo: cópia do mencionado.
PG/JP